MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10410.006200/2004-30
Recurso nº	148.257 Voluntário
Matéria	IRF - Anos: 2001 a 2004
Acórdão nº	102-47.775
Sessão de	27 de julho de 2006
Recorrente	USINA SANTA CLOTILDE S/A
Recorrida	3ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004

Ementa: IMPOSTO DE RENDA RETIDO, PORÉM DECLARADO, RECOLHIDO OU COMPENSADO A MENOR. Correta a lavratura de auto de infração para exigência de IR-Fonte, comprovadamente retido, mas que deixou de ser declarado, confessado ou recolhido.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
Presidente

ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA
Relator

FORMALIZADO EM: 23 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão proferida pela 3ª. Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) Recife - PE, que julgou procedente o auto de infração do Imposto de Renda Retido na Fonte, relativo aos anos-calendário de 2001 a 2004, no valor total de R$ 301.155,52 (inclusos os consectários legais até outubro de 2004).

O lançamento originou-se em auditoria da Declaração de Débitos e Créditos de Tributos Federais - DCTF, sendo constatadas entre os valores declarados pela empresa e os consignados em seus livros contábeis, conforme descrito no Termo de Encerramento de Ação Fiscal, às fls. 15 a 18. Foi efetuada Representação Fiscal para Fins Penais, consubstanciada no Processo nº 10410.000005/2005-87..

Devidamente intimada, a contribuinte apresentou impugnação, às fls. 262 e 263, alegando, em síntese, que retivera e recolhera o IRRF sobre a base de cálculo escorreita. Como exemplo, afirmou que os comprovantes de compensação, relativamente ao mês de março de 2001, perfazem o montante de R$ 348,99, exatamente o valor registrado em sua escrituração, consoante planilha da fl. 33. Neste contexto, requereu a improcedência do lançamento.

Em 10 de junho de 2005 a DRJ proferiu o acórdão de fls. 358 e seguintes, assim ementado:

> *"IRRF. DIFERENÇA ENTRE OS VALORES ESCRITURADOS E OS CONFESSADOS/PAGOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CABIMENTO. A constatação de diferença entre os valores do IRRF escriturados e os declarados em DCTF enseja a lavratura do pertinente auto de infração. Devem ser levados em consideração na formalização do crédito os valores efetivamente pagos, comprovados por meio de DARFs, os relativos a períodos não-declarados, bem como aqueles objeto de Declaração de Compensação (Decomp)."*

Cientificada em 22/07/2005, fl. 365, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 22/08/2005, alegando que a fiscalização da SRF não observou a existência, em períodos posteriores de compensação ou pagamento dos tributos levantados. A DCTF era trimestral e as provisões na contabilidade mensal, daí a diferença. Além disso, não foram consideradas as compensações efetuadas pela empresa, conforme planilha trazida aos autos.

Os autos foram encaminhados a este Conselho para julgamento em 19/10/2005 (fl. 78), haja vista que a recorrente efetuou arrolamento de bens, na forma da Instrução

Normativa SRF 264 de 2002 de que trata o processo administrativo nº 10410.001491/99-13 (fls. 369-370).

É o Relatório.

Voto

Conselheiro ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

O litígio cinge-se a matéria de fato, qual seja: o fisco apurou débitos do IR-Fonte, no confronto entre os valores efetivamente retidos (apurados na escrituração contábil da empresa) com as DCTF, recolhimentos e compensações pleiteadas; a recorrente, por sua vez, afirma que há erros na apuração fiscal, especialmente quanto ao levantamento dos valores declarados na DCTF, inexistindo diferenças não recolhidas/declaradas.

Assevero, inicialmente, que a metodologia adotada pela fiscalização, descrita no Termo de Encerramento, às fls. 248-251, está absolutamente correta. Isso porque é pacífico o entendimento que os débitos declarados em DCTF constituem confissão de dívida e não devem ser objeto de lavratura de auto de infração e sim cobrança. De igual forma, os valores pagos ou objeto de pedido de compensação, regularmente acolhido após 01/10/2002, que excederem aos valores declarados, devem também subtrair o valor da autuação.

O trabalho fiscal está minuciosamente detalhado nas planilhas de fls. 224-234, semana a semana, haja vista que à época apuração e recolhimento do IR-Fonte era semanal (Lei nº 8.981 de 1995, artigo 63). Por sua vez a peça recursal, limita-se a apontar erros "por amostragem", em verdade 2 (dois), adiante analisados.

A recorrente em momento algum contesta a correção do trabalho fiscal no que tange ao levantamento dos valores do IR-Fonte retido (contabilizado), portanto, a peça recursal não deveria trazer "amostragem" e sim demonstrativos semelhantes aos da fiscalização, vinculando, período a período os valores declarados, recolhidos e compensados, com a devida remissão aos documentos, tal qual fez o fisco.

No presente caso não se fazem necessárias diligências ou perícias, pois, todos os elementos necessários às apurações já se encontram nos autos (DCTF apresentadas, pedidos de compensação e comprovantes de recolhimento). Por outro lado, em se tratando de questões materiais (análise de provas) não cabe aos julgadores conferir ou revisar todo o trabalho fiscal

A

diante de alegações genéricas de que contém erros. Repito: cabe ao recorrente apontar objetiva e individuadamente tais erros, reportando a documentação trazida aos autos, se for o caso.

Na peça recursal diz-se que uma das falhas do demonstrativo da fiscalização residiria no fato de a DCTF ser trimestral e o lançamento na contabilidade mensal. Em verdade, á época, a DCTF era elaborada e apresentada trimestralmente, mas os tributos eram declarados de acordo com o período de apuração previsto nas normas legais; no caso do IR-Fonte em questão, os períodos eram semanais, consoante já registrado nesse voto. Vejamos o "exemplo" trazido pela recorrente, o IR-Fonte sobre salários (código 0561) de abril/2001, cujo valor retido foi de R$ 25.013,66. A contribuinte declarou na DCTF R$ 10.267,89 para esse período, e não efetuou qualquer recolhimento. A diferença apontada no demonstrativo fiscal à fl. 227 foi de R$ 14.745,77. A recorrente alega que essa diferença teria sido "deixada" para maio. Ocorre que em maio de 2001, a retenção foi de R$ 27.276,69 e o valor declarado na DCTF foi R$ 26.645,57, sendo que o recolhimento efetuado foi de apenas R$ 52,50, ou seja, uma diferença de R$ 578,62, objeto da autuação. Caso a alegação da contribuinte tivesse sustentação, o valor declarado na DCTF em maio/2001 deveria ser superior a R$ 41.000,00.

Quanto ao argumento de que pedidos de compensação foram desconsiderados na apuração fiscal, apesar de a recorrente não ter apontado especificamente quais seriam, o Termo de Encerramento esclarece isso. Tais pedidos, interpostos até 31/10/2003, não se constituem confissão de dívida e sim a DCTF. Ora, vejamos novamente o exemplo de abril/2001 (códigos 0561, 0588 e 3208), realmente, o contribuinte apresentou pedidos de compensação totalizando o valor de R$ 25.013,66, exatamente o valor do IR-Fonte retido, todavia, nas DCTF o contribuinte declarou apenas R$ 10.267,89, sendo este o valor do débito efetivamente confessado, passível de compensação (que se faz entre débitos e créditos líquidos e certos). Ao apreciar esses pedidos de compensação, caso o crédito seja integralmente confirmado, apenas o valor declarado/confessado será extinto, eventual diferença credora será restituída ao contribuinte. Portanto, está correta a fiscalização ao efetuar o lançamento *ex-officio* dessa parte.

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões–DF, em 27 de julho de 2006.

ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA